



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194167 - SC (2025/0026873-0)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : N M  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**RECORRIDO** : C A DE C S A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028  
LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PERANTE O TRIBUNAL LOCAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE DE OFÍCIO.

1. Ação de busca e apreensão.
2. A incompetência absoluta é matéria de ordem pública cognoscível, nos juízos de primeiro e segundo graus, de ofício pelo julgador, a qualquer tempo, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194167 - SC (2025/0026873-0)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : N M  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**RECORRIDO** : C A DE C S A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028  
LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PERANTE O TRIBUNAL LOCAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE DE OFÍCIO.

1. Ação de busca e apreensão.
2. A incompetência absoluta é matéria de ordem pública cognoscível, nos juízos de primeiro e segundo graus, de ofício pelo julgador, a qualquer tempo, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

### RELATÓRIO

**Relatora:** MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por N M, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ /SC.

**Recurso especial interposto em:** 1/12/2024.

**Concluso ao gabinete em:** 26/5/2025.

**Ação:** de busca e apreensão, ajuizada por C A DE C S A em face da recorrente.

**Decisão interlocutória:** postergou a análise dos pedidos realizados pela ré, ora recorrente, para após a execução da medida liminar de busca e apreensão.

**Acórdão:** não conheceu do agravo interno interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO NA ORIGEM QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO PARA APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE APREENSÃO DO VEÍCULO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. QUESTÃO AINDA NÃO

APRECIADA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU QUE NÃO SUPRIRÁ A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NAS HIPÓTESES EM QUE NÃO HOUVER A JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO, AINDA QUE SE TRATE DE REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA LEVANTADA EM GRAU RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Recurso especial:** aponta violação aos arts. 6º, VIII, do CDC; 3º, 46, caput, 64, § 1º, 239, § 1º, e 492 do CPC.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de conhecimento de ofício, previamente à contestação, da alegação de incompetência absoluta e a inexistência de supressão de instância, bem como a desnecessidade de procuração com poderes especiais para a supressão da citação com o comparecimento espontâneo nos autos.

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### - Da jurisprudência do STJ

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que “as matérias de ordem pública (e.g. prescrição, decadência, condições da ação, pressupostos processuais, consectários legais, incompetência absoluta, impenhorabilidade, etc) não se sujeitam à preclusão, podendo/devendo ser apreciadas a qualquer momento e de ofício nas instâncias ordinárias” (REsp 1.809.145/DF, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020).

Nesse sentido, ainda: AgInt no AREsp 2.618.967/RJ, Terceira Turma, DJe 28/10/2024; AgInt nos EDcl no REsp 2.031.009/SP, Quarta Turma, DJe 18/9/2024.

No particular, o TJ/SC assinalou que:

“Apenas a título argumentativo, como visto, no caso em apreço, a decisão agravada deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada pelo banco autor (evento 8, DESPADEC1).

Antes mesmo do cumprimento da liminar, o réu/agravante apresentou contestação, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (evento 96, PET1), arguindo, em síntese, a necessidade de suspensão da medida liminar, bem como a incompetência territorial da Comarca de Chapecó/SC.

Na sequência, a parte autora apresentou impugnação à contestação e o juízo singular proferiu decisão postergando a análise das teses de defesa para momento posterior ao cumprimento da liminar (evento 107, DESPADEC1), nos termos da redação do artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969, de acordo com o qual o devedor somente ingressa na relação jurídica processual depois da efetiva apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Ou seja, inexistindo a efetiva citação da parte ré/agravante, as teses aventadas pelo ora recorrente encontram-se pendentes de apreciação, sem que tenha o Juiz de primeiro grau, até o presente momento, se pronunciado sobre elas.

Saliente-se que a finalidade do agravo de instrumento é justamente possibilitar que a parte leve à apreciação do Tribunal decisão proferida pelo Magistrado Singular que entende equivocada. Ora, se ainda não houve manifestação do juízo de origem a respeito da matéria, eventual manifestação pelo Tribunal implicaria em flagrante supressão de instância.

(...)

Portanto, conforme exposto alhures, tem-se que a matéria ainda não foi objeto de apreciação pelo magistrado a quo, o que inviabiliza a análise do mérito por este juízo ad quem, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.” (e-STJ fls. 61/63)

O acórdão recorrido, portanto, está em dissonância com a jurisprudência do STJ, merecendo, pois, ser reformado.

### **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao TJ/SC a fim de que analise, de ofício, a questão de ordem pública suscitada pela recorrente. Por conseguinte, fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas no presente recurso.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.194.167 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0026873-0

Número de Origem:  
50099960520218240018 50451746420248240000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : N M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : C A DE C S A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028

LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

JOSÉ LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025